



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

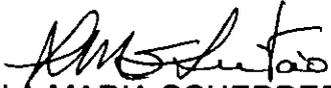
Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Recurso nº. : 118.481  
Matéria : IRPF - Ex: 1990  
Recorrente : JOÃO BATISTA CORRÊA FIGUEIREDO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 12 de maio de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.030

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA CORRÊA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030  
Recurso nº. : 118.481  
Recorrente : JOÃO BATISTA CORRÊA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA CORRÊA FIGUEIREDO, contribuinte inscrito no CPF/MF 012.879.663-49, residente e domiciliado na cidade de São Vicente Férrer, Estado do Maranhão, à Rua Getúlio Vargas, s/n.º - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em São Luís - MA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 72/75, prolatada pela DRF em São Luís - MA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 127/150.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/11/91, a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/04, com ciência 30/11/91, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 9.826.756,61 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD, no período de 04/02/91 a 22/11/91, como fator de correção monetária; da multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora de 1% ao mês, relativo ao exercício de 1991, correspondente ao ano-base de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10388.002462/91-74  
Acórdão n.º : 104-17.030

A exigência em exame teve origem em procedimentos de fiscalização do imposto de renda onde se constatou que houve percepção de rendimentos por parte do contribuinte, na condição de responsável pelos recursos públicos da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, os quais foram desviados da aplicação em obras públicas a que seriam destinados, conforme comprovação em Auditoria procedida pelo Tribunal de Contas da União, cuja conclusão acha-se publicada no Diário Oficial da União de 31/05/91. Infração capitulada nos artigos 3º, §§ 1º e 4º, e 23 da Lei n.º 7.713/88, c/c art. 678, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/33, instruída pelos documentos de fls. 34/49, apresentada, tempestivamente, em 27/12/91, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos;

- que ao iniciar a sua administração no Município de São Vicente Ferrer - Maranhão deparou-se o Prefeito Municipal com um problema muito sério em relação aos pagamentos de bens e serviços que comprava para o Município, pois a grande maioria dos fornecedores não queria receber cheques em nome da Prefeitura e só queriam cheques pessoais do Prefeito, pois alegavam que os órgãos públicos gozavam de muitas regalias e privilégios na execução. Por isso, então, o Prefeito Municipal, sendo pessoa idônea e bem relacionada na região, em comum acordo com a gerência do Banco do Brasil de São João Batista - Maranhão, pediu que os créditos do Município fossem repassados para a sua conta pessoal e passou a fazer os pagamentos dos bens e serviços adquiridos para o Município com cheques dessa conta pessoal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

- que apesar desse erro de procedimento administrativo, por não conhecer as normas proibitivas, erro aliás já corrigido, o fato de terem sido efetuados depósitos dos créditos do Município na conta pessoal do prefeito, conta aberta para esse fim, observe-se que foram creditados os totais dos repasses, isto é, os créditos passaram para a referida conta inclusive com as frações de centavos;

- que por outro lado, o que ocorreu em relação ao TCU que acolhendo denúncias infundadas e gratuitas de adversários políticos do Prefeito, através de sua representação regional no Maranhão, efetuou um arremedo de diligência tão-somente baseada nas informações desses adversários do Prefeito e chegaram às mais absurdas conclusões, inclusive, ignorando as obras construídas, dando-as por inexistentes só pelo fato de os recursos terem passado pela conta do Prefeito, o que poderia no máximo constituir um erro contábil, representou para aqueles servidores do Regional do TCU, um condão miraculoso capaz de tornar invisível aos olhos deles todas as obras construídas com o dinheiro desses convênios. Por isso, a perícia a ser procedida pela Receita Federal, para comprovar a existência de tais obras no Município de São Vicente Férrer;

- que considerando que a Administração Fazendária somente tem o interesse objetivo de exercer a sua função constitucional, não possuindo motivo ou conveniência além do que está objetivamente prescrito nas regras jurídicas pertinentes, por conseguinte, a legalidade objetiva é o princípio que rege a administração Fazendária, não só no procedimento administrativo de formalização do lançamento tributário, como também no procedimento de controle de sua legalidade, e que se caracteriza por uma atuação administrativa desprovida de interesse outro que não seja a aplicação da lei a fatos considerados dentro de sua real significação que vem a ser a verdade material. Neste contexto a anulação do lançamento tributário se impõe por ser de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

A atuante solicita, através da Informação Fiscal de fls. 52/53, que se mantenha integralmente o lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que entendemos desnecessária a perícia hoje porque em nada modificará o fundamento da autuação. Esta decorreu do fato comprovado de desvio de recursos da Prefeitura para a conta do Prefeito. Além disso, a auditoria do TCU constatou "in loco", em 1990, a falta de execução das obras referentes aos recursos desviados. Se o Prefeito completou depois as obras e hoje estão disponíveis para perícia, não descaracteriza a anterior infração;

- que admite-se a inexperiência do Sr. João Batista por estar exercendo, talvez, seu primeiro cargo público. A Prefeitura, porém, já existia de longas datas e, certamente, não é o Prefeito quem executa pessoalmente as tarefas burocráticas. Algum de seus colaboradores teria noção do funcionamento da Prefeitura ao ponto de distinguir os recursos pertencentes ao erário público dos recursos particulares do prefeito;

- que sabe-se que a credibilidade de uma instituição decorre do respeito, honradez e seriedade de seus comandantes. O Sr. João Batista, como pessoa física, preenchendo todos esses atributos junto à população de seu Município e fornecedores da Prefeitura não poderia ter abalada esta credibilidade quando investido da autoridade que representa o Prefeito Municipal. É incabível supor que apenas o cidadão João Batista mereça crédito e o Prefeito seja discriminado ao personificar a instituição Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer;

- que para contestar o argumento do contribuinte basta atentar-se para o fato de que apenas algumas verbas, notadamente de convênios, transitaram por sua conta particular. Nota-se que em todo o processo não se tem notícia de cópias dos cheques pagos a cada fornecedor por parte do prefeito. Estranhamente, os fornecedores dão conta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

em 1991, das agências bancárias e n.º das contas do Prefeito, apesar de nenhum deles ter apresentado extrato bancário que confirme a compensação de cheques entre o Prefeito e as empresas declarantes, assim como cópias de notas fiscais que comprovem a prestação de serviços e/ou venda de mercadorias relacionadas com as obras questionadas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não há o que se comentar sobre o fato de desconhecer a proibição de movimentar verbas públicas em conta particular, pois até por uma questão de ética moral e bom senso não há como confundir a pessoa física João Batista Figueiredo, com a pessoa representante do poder público, a quem o povo confiou poderes para administrar o seu município. É a mesma coisa que se confundir a empresa, pessoa jurídica, com a figura de seus sócios pessoas físicas, ou de seu titular, pois a partir do momento que toda a movimentação financeira for feita em nome dos sócios ou titular, a figura da empresa desaparece, e é o que acontece no caso em questão, quem movimentou as verbas depositadas na conta particular não foi a prefeitura, mas sim a pessoa física João Batista Correia Figueiredo e mesmo que ficasse comprovado que não foi desviado um centavo sequer, quem fez as aplicações dos recursos foi o impugnante e não a Prefeitura;

- que os documentos juntados aos autos pelo impugnante, corroboram o que é observado no item 2.1.2. Em nenhum momento as declarações citam que receberam qualquer pagamento da Prefeitura, mas sim do Sr. João Batista Corrêa Figueiredo, além do que, simples declarações não comprovam a efetivação da despesa, considerando que estas são as únicas provas da aplicação de recursos apresentados pelo impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

- que deste modo, tendo em vista o relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, fls. 54 a 56, que detectou as irregularidades já comentadas, inclusive com a apuração das verbas que foram desviadas de seus objetivos, cujos valores são os que foram considerados pelo fiscal autuante, discriminados às fls. 04, para fins de apuração dos rendimentos a serem tributados, fica mantido em sua totalidade o crédito tributário;

- que quanto à perícia solicitada pelo impugnante, torna-se desnecessária a sua realização à vista das provas contundentes das irregularidades.

'Imposto de Renda Pessoa Física

Rendimento Bruto

A tributação dos rendimentos independe da denominação destes, da fonte da origem dos bens produtores da renda, da condição jurídica, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/11/94, conforme Termo constante às fls. 75/77, não se conformando o autuado apresentou a sua peça recursal (Pedido de Consideração de Decisão), intempestivamente, em 08/08/97, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que ocorre que o Tribunal de Contas da União, analisando a constatação da Auditoria Técnica, através do Acórdão TCU n.º 069/95, datado de 25/04/95, e publicado no DOU do dia 09/05/95 e Acórdão TCU n.º 073/93, constatou-se que não houve desvio de recursos públicos, e que as verbas depositadas foram integralmente utilizadas naquela municipalidade, e que em relação aos Convênios n.º 814/88 e 582/88, estão eles pendentes de julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

- que depreende-se das decisões acima que ficou provado de forma inconteste a regular aplicação dos recursos alocados aos referidos convênios e que não houve benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que ficando inconteste a insubsistência do débito, principalmente no que diz respeito aos convênios já julgados pelo TCU, conforme decisões já mencionadas. Como também, em relação aos Convênios 814/88 e 552/88, porque as mesmas encontram-se em fase de recurso de reconsideração na SECEX/MA, e, caso a decisão venha prosperar, acreditando que não, caberá ao TCU a aplicação das penalidades, bem como, as sanções respectivas, dentre elas multa proporcional ao dano causado ao Erário. Constatase que foram desfalcadas de qualquer fundamento a inspeção até o presente momento, restando, pois, sem nenhum respaldo legal a decisão dessa DRF, pois a decisão do TCU, inexistem elementos probantes, que justifiquem a manutenção da imputação do débito.

Consta às fls. 78 o Termo de Perempção, datado de 12/12/94, face ter transcorrido o prazo regulamentar para apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes.

Consta às fls.79/81 um Pedido de Parcelamento de Débitos, datado de 09/12/94, relativo ao valor do tributo que tratam estes autos.

Consta às fls. 211/217 um Aditamento ao Pedido de Revisão de Decisão.

Consta às fls. 219/220 a Decisão 073/97 da DRF em São Luís - MA, indeferindo o Pedido de Reconsideração de Decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

Em 10/10/97 o atuado apresenta o recurso de fls. 231/267 para o 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 78.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida através de AR, em 10/11/94 (fls.77).

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuinte deveria ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 10/11/94 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição preparadora, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/11/94, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação de qualquer recurso a este Conselho de Contribuintes seria 12/12/94.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 20/10/97, quase 3 (três) anos após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10388.002462/91-74  
Acórdão nº. : 104-17.030

Ora, se o sujeito passivo, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade. Nada mais há para se fazer neste Colegiado.

Nestes termos, o meu voto é não conhecer do recurso por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



NELSON MALLMANN